



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Registro: 2025.0000286112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001883-93.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante JORGE PAULO DE MORGADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1001883-93.2024

APELANTE: Jorge Paulo de Morgado
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Taubaté – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 33.846

Acidente do trabalho – Lesões por esforços repetitivos em membro superior direito (ombro) – Ausência de incapacidade laborativa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

Rejeito a preliminar e nego provimento ao apelo do autor.

RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso de apelação da parte autora contra a r. sentença de fls. 151/152 que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa, referente à queixa de lesões por esforços repetitivos em membro superior direito (ombro), alegadamente decorrentes das condições agressivas do labor habitual (oficial montador).

O obreiro, em seu apelo, argui, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de vistoria ao local de trabalho, diligência que acredita irá comprovar o direito reclamado. No mérito, insiste na tese de que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

em razão das condições agressivas do labor, veio a ser acometido de lesões por esforços repetitivos em ombro direito, com sequelas definitivas e incapacitantes. Ressalta a natureza das atividades profissionais que desempenhou e alerta para a jurisprudência que prevê a indenização legal mesmo diante de incapacidade mínima. Pede o provimento do recurso, para julgar o pedido procedente, ou espera a conversão do julgamento em diligência (fls. 157/167).

Sem contrarrazões.

À fl. 179, oposição ao julgamento virtual.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa e/ou a necessidade da dilação probatória requerida.

Impende consignar, nesse aspecto, que o juiz é o destinatário da prova, podendo indeferir aquelas que entender desnecessárias à formação de sua convicção, sem que isso configure, regra geral, cerceamento do direito de defesa (artigo 370, CPC).

O laudo médico pericial realizado em primeiro grau de jurisdição, acrescido dos exames subsidiários e demais provas apresentadas, possibilitou um claro conhecimento acerca da configuração ou não dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário.

O mero inconformismo em relação à conclusão final do trabalho técnico não é motivo suficiente para a dilação probatória requerida, algo que apenas oneraria, desnecessariamente, os encargos processuais, e atrasaria, inutilmente, o desfecho da causa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Vale esclarecer, na hipótese em estudo, que a vistoria ao ambiente de trabalho do autor poder-se-ia fazer necessária caso **houvesse pedido de pagamento pretérito de auxílio doença**, com base em período de afastamento reconhecido judicialmente e superior ao mínimo legal (15 dias).

Atualmente, inexistindo qualquer constatação de limitação funcional, por ocasião da avaliação pericial, o estudo do ambiente de trabalho em nada contribuiria para o desfecho da lide, na verdade se torna prejudicado.

Prossigo.

A inicial narra que o autor, contratado pela Embalatec Industrial Ltda. (CNIS – fl. 19), para exercer funções de oficial montador, no período compreendido entre 04.06.2013 e 21.02.2019, em razão das condições agressivas do labor habitual, tornou-se portador de lesões por esforços repetitivos em membro superior direito.

O pedido administrativo de auxílio doença, deduzido no ano de 2018, restou indeferido (fl. 61).

Veio a juízo buscando o auxílio acidente.

Contudo, sem razão, mantendo-se a r. sentença de improcedência.

Realizado o exame físico oficial, o resultou apontou absoluta normalidade para ambos os ombros do autor, mantida a mobilidade de movimentos e a força muscular, com negatificação das manobras ortopédicas indicativas de comprometimento clínico (fl. 89).

Conquanto o perito judicial tenha reconhecido um quadro clínico de incapacidade pretérita, sem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

determinar um período específico, de outra parte, atualmente, foi inequívoco em afastar a presença de qualquer inaptidão laborativa do autor.

Ao final, o auxiliar concluiu desfavoravelmente à pretensão pelo auxílio acidente (fl. 90).

Ao responder aos questionamentos adicionais do apelante, o médico de confiança ratificou sua opinião original (fls. 116/117).

Inexistem, nos autos, elementos técnicos capazes de infirmar a opinião médica judicial, a qual, então, merece prevalecer.

Impende relembrar, por oportuno, que o conceito de lesão clínica difere daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, para fins da Lei nº 8.213/91, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel. Exmo. Des. Alberto Gentil – 01/12/2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Esse o entendimento expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.528/97, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”*.

Como já exposto, o exame físico não revelou qualquer limitação física e, conseqüentemente, qualquer incapacidade laborativa.

Por fim, repito que a vistoria ao ambiente de trabalho poderia se mostrar útil, mas caso houvesse pedido de pagamento pretérito de auxílio doença e reconhecimento pericial de afastamento superior ao mínimo legal (acima de 15 dias).

Na hipótese, ausente comprovação de limitações físicas, a avaliação do posto de trabalho em nada alteraria o resultado jurisdicional de primeiro grau, ora mantido.

Assim sendo, diante dos elementos dos autos, **não comprovada a incapacidade laborativa**, de rigor a manutenção da improcedência do pedido, sendo negado provimento ao recurso do apelante, lembrando a isenção quanto aos encargos da sucumbência, que o favorece, consoante o disposto no parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO A PRELIMINAR e NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

RELATOR

Apelação Cível 1001883-93.2024.8.26.0625 Voto nº 33.846		fls.6
--	--	-------